



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372517-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é embargada RANA SLEIMAN SALEH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49050

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2372517-56.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

EMBARGADA: RANAH SLEIMAN SALEH

COMARCA: 13.ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. **EMBARGOS REJEITADOS, com imposição de multa.**

Embargos de Declaração opostos por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS contra o v. acórdão de fls. 65/71, que negou provimento ao recurso por ele interposto, por unanimidade.

Aduz o embargante que o v. acórdão “*não enfrentou adequadamente os fortes indícios de dilapidação patrimonial*”; que “*não analisou a possibilidade de penhora de valores que eventualmente sejam devidos à agravada por terceiros*”, nos termos do artigo 866 do CPC; que incorreu em contradição, pois “*o fato de não haver valores bloqueáveis atualmente não significa que não existam movimentações financeiras suspeitas que possam indicar ocultação de ativos*” e que “*a*

análise dos extratos bancários permitiria verificar eventuais transferências para terceiros, saques atípicos ou movimentações de altos valores que indiquem desvio de patrimônio". Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, constou no v. acórdão de fls. 65/71, que:

"(...) O agravante deu início à fase de cumprimento de sentença para a cobrança de débito atualizado no valor de R\$ 330.472,64 em face da agravada.

Diante do não pagamento voluntário da dívida e tendo restado infrutíferas as diligências para a localização de bens expropriáveis em nome da devedora, o agravante pleiteou a expedição de mandado de constatação e penhora na sede das empresas Instituto Rana Saleh e Rana Saleh Instituto Ltda (sociedades unipessoais de titularidade da executada), a penhora de eventuais créditos dessas empresas e a quebra de sigilo bancário da executada, o que restou afastado pela decisão agravada.

Pois bem.

Cediço que, de acordo com o disposto no artigo 49-A do

Código Civil, *“a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”*, prevalecendo o princípio da autonomia patrimonial das sociedades empresárias, ainda quando constituídas por um único sócio.

Diante desse quadro, inviável a constrição automática de bens da pessoa jurídica em razão de dívida pessoal do sócio, sem prévia instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica e efetiva demonstração acerca da confusão patrimonial, o que não se pode presumir.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de bem de empresário individual – Patrimônio da empresa que não se confunde com o da pessoa física do sócio – Inteligência do artigo 41, da Lei nº 14.195/2021 e do artigo 1.052, § 1º, do Código Civil – Necessidade de instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso preenchidos os requisitos do artigo 50, do Código Civil – Aplicação dos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163194-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022) (g.n.)

Diante desta conjuntura, descabida a pretensão de penhora de bens e créditos que integram o patrimônio das pessoas jurídicas indicadas, as quais não integram a lide e não respondem, em regra, por dívida em nome da agravada, pessoa física.

Em relação à pretensão de quebra do sigilo bancário da agravada, melhor sorte não assiste ao agravante.

Não se olvida que o princípio da efetividade da execução impõe a utilização de todas as ferramentas desenvolvidas e disponibilizadas ao Judiciário em busca da satisfação do crédito perseguido.

No caso, porém, o credor não ousou demonstrar a pertinência e utilidade em se obter extratos bancárias das contas titularizadas pela devedora, quando pretende em verdade o efetivo bloqueio dos valores aí existentes, providência essa que já restou deferida anteriormente pelo juízo de origem e pode ser renovada.

O fato das diligências anteriores terem resultado em bloqueio de valor irrisório não altera o fato de que a vinda de extratos bancários aos autos, por si só, constitui medida inócua ao fim pretendido pelo exequente. (...).”

Como se vê, a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo vício passível de ensejar a correção do *decisum*. A mera insatisfação com o teor do julgado não enseja embargos de declaração.

A discussão a respeito de eventual confusão patrimonial entre a agravada e as empresas das quais é sócia e da possibilidade de penhora de créditos dessas empresas foi apenas relegada para a via judicial adequada (incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica).

Em outras palavras, não houve pronunciamento sobre o mérito dessas questões, diante da inviabilidade de cunho processual, já que as pessoas jurídicas não integram a lide de origem e não podem ter seu patrimônio afetado sem observância ao devido processo legal, o que inclui o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No tocante à pretensão de quebra de sigilo bancário da parte, o v. acórdão se debruçou de maneira suficiente sobre a questão, explicitando as razões pelas quais a vinda dos extratos bancários não se traduziria em medida eficiente para o andamento da execução. A mera

existência de movimentação financeira em favor de terceiros não autorizaria a afetação patrimonial desses mesmos terceiros.

Ainda, não se verifica contradição entre as premissas adotadas e a conclusão do aresto, ressaltando-se que *“O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, **jamaís com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados.** A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado.”* (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 06/12/2012). g.n.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, à evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CE](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 0,5% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator